



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.066.763
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representados: Sr. Ronaldo Agapito de Sá – Prefeito de Passabém
Sr. Mateus Andrade Neves – Procurador de Passabém
Sra. Maria Nice dos Santos Teixeira – Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Passabém
Sr. Kléber Batista Meireles – Secretário Municipal de Transportes de Passabém
Sr. Carlos Castilho Lage – Prefeito de Ferros
Sr. Fabiano Penido de Alvarenga – Procurador de Ferros
Sra. Sueli Carvalho Lage – Pregoeira de Ferros.
Jurisdicionados: Município de Ferros (Poder Executivo)
Município de Passabém (Poder Executivo)

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Tratam os autos de **Representação** oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, apontando possíveis irregularidades no Processo licitatório nº 42/2016, relativo a adesão à Ata de Registro de Preços nº 036/2016, pelo Município de Passabém, oriunda do Pregão nº 24/2016 do Município de Ferros, “*visando a contratação de sociedade empresarial para a execução de serviços de implantação e operação de gerenciamento da frota de veículos e máquinas, por meio de sistema informatizado, com a utilização de tecnologia de cartão eletrônico para manutenção preventiva e corretiva incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais*” (peças nº 2). Foram juntados documentos (peças nº 8, 9, 10, 11).
2. A Representação foi recebida pelo Conselheiro-Presidente em 14 de maio de 2019 (peça nº 3).
3. Após a análise inicial, a Unidade Técnica concluiu pela parcial procedência da Representação quanto aos itens que se seguem: incompetência do pregoeiro para subscrever o edital, parcelamento irregular do objeto, descrição imprecisa do objeto no Termo de Referência e inadequação dos meios de impugnação, esclarecimentos e recursos, todos referentes ao Edital do Pregão Presencial nº 24/2016 (Município de Ferros); ausência de registro no SICOM, falta de comprovação de pesquisa de preços no mercado e da vantagem econômica na adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2017 (Município de Passabém). Ao final, pugnou pelas citações dos responsáveis para apresentarem suas razões de defesa (peça nº 4), as quais foram determinadas pelo Conselheiro Relator (peça nº 6).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

4. As alegações defensivas foram apresentadas pelos representados abaixo listados (peça nº 7):

- Ronaldo Agapito de Sá, Prefeito de Passabém (fls. 81/193);
- Kléber Batista Meireles, Secretário Municipal de Transportes de Passabém (fls. 81/193);
- Maria Nice dos Santos Teixeira, Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Passabém (fls. 81/193);
- Mateus Andrade Neves, Procurador Municipal de Passabém (fls. 194/201);
- Carlos Castilho Lage, Prefeito de Ferros (fls. 203/219);
- Fabiano Penido de Alvarenga, Procurador Municipal de Ferros (fls. 203/219); e
- Sueli Carvalho Lage, Pregoeira Municipal de Ferros (fls. 203/219).

5. Em reexame, o Corpo Instrutivo concluiu pela parcial procedência dos apontamentos (peça nº 13).

6. É a síntese do necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO

7. O Ministério Público é instituição permanente do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, pautado na sua atuação institucional pelos princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, nos termos do art. 127 da Constituição da República de 1988.

8. Além disso, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais tem como missão essencial zelar pelo cumprimento da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais, especialmente no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

9. Nesse sentido, atua de modo ativo, ao representar perante o Tribunal de Contas, ou como *custos legis*, na forma de parecer (*custos iures* e *custos societatis*). Essa é a dicção da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), como se pode conferir:

Art. 32 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da Lei e fiscal de sua execução, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I – promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário;

II – comparecer às sessões do Pleno e das Câmaras e dizer de direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

[...] omissis.

IX – manifestar-se de forma conclusiva, quando couber, nos processos sujeitos a sua apreciação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Grifos nossos)

10. Assim, a necessidade de parecer conclusivo *ministerial* nas representações em andamento – sejam elas originadas do próprio *Parquet* ou de outros agentes públicos colegitimados – é determinada pelo próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

Art. 55. O Ministério Público junto ao Tribunal compõe-se de quatro Procuradores nomeados pelo Governador, cujo provimento observará as regras previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado.
Parágrafo único. **Ao Ministério Público junto ao Tribunal aplicam-se os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional.**

[...]

Art. 61. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...] *omissis*.

IX - **manifestar-se, de forma conclusiva, mediante parecer escrito, nos seguintes processos:**

[...] *omissis*.

d) **denúncias e representações, na forma deste Regimento;**

[...]

Art. 307. Havendo indício de irregularidade, o Relator determinará a citação do denunciado, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, serão os autos encaminhados à unidade técnica competente para análise e manifestação conclusiva, após o que, deverão ser remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins do disposto no inciso IX, alínea d, do art. 61 deste Regimento.

(Grifos nossos)

11. Nesse sentido, não resta dúvida que a atuação do representante ministerial após as alegações defensivas, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, esculpidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, cabendo o relator reabrir prazo para defesa, se entender a existência de imputação nova, diversa da inaugural em sede de aditamento, sendo oportunidade de fiscalização de cumprimento do devido processo legal, mister constitucional dos órgãos ministeriais (*custos societatis*).

12. Isso porque sua intervenção se dá na natureza de *custos legis*, na defesa da ordem jurídica e da sociedade, e, conseqüentemente, do *due process of law*, como a garantia do exercício do contraditório e da oportunidade à ampla defesa dos representados. Aqui, não nenhum interesse como parte.

13. Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal para os processos criminais, onde a profundidade destas garantias constitucionais alcança o mais alto grau. Observa-se:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. FUNÇÕES ESSENCIAIS E INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ARTIGOS 127 E 129



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÍTIDA DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO *DOMINUS LITIS*, AO OFERECER CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO DA DEFESA E, COMO CUSTOS LEGIS, AO OFERTAR PARECER NOS AUTOS DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. 1. O Procurador de Justiça, ao ofertar parecer em recurso de apelação no qual o Promotor de Justiça oferecera contrarrazões, não viola os princípios do devido processo legal e do contraditório. 2. O Ministério Público tem como uma de suas funções essenciais à garantia da ordem jurídica, atuando em prol dela como custos legis (Constituição Federal, art. 127), mercê do exercício de uma das funções institucionais que é a de promover, privativamente, a ação penal pública (Constituição Federal, art. 129, I), situações que não se confundem. 3. Precedentes: HC n. 81.436/MG, Rel. o Ministro Néri da Silveira, Segunda Turma, j. em 11/12/2001, e RE n. 99.116-6/MT, Rel. o Ministro Alfredo Buzaid, Primeira Turma, DJ de 16/03/84. 4. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC 107584, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011 PUBLIC 28-09-2011 EMENT VOL-02596-01 PP-00066 RTJ VOL-00233-01 PP-00099)

14. Vale lembrar que o contraditório, como garantia de todo processo, encontra nos processos criminais uma maior importância, *in litteris*:

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008)

15. Desse modo, entendendo que a atuação ministerial como *custos legis* em processos criminais não inflige a garantia do devido processo legal, nem em outras ações em curso nos tribunais superiores, o mesmo se pode dizer para os processos de contas em curso nessa Corte.

16. Essa foi a tese aprovada à unanimidade no Enunciado n. 01/2020 do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, órgão deliberativo e administrativo máximo deste *Parquet* Especial.

17. Dessa forma, passo a verificar os requisitos formais para a regular formação do processo.

18. Ronaldo Agapito de Sá foi citado por meio do Ofício nº 2009/2020 (peça nº 7, fl. 68), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Roseli M. de Sá Diniz e juntado aos autos em 20/02/2020 (peça nº 7, fl. 77), e apresentou defesa técnica subscrita por si próprio e por procurador devidamente constituído, acompanhada de documentos, em 27/02/2020 (peça nº 9, fls. 85/177).

19. Kléber Batista Meireles foi citado por meio do Ofício nº 2011/2020 (peça nº 7, fl. 70), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Ronaldo Resende Souza e juntado aos autos em 28/02/2020 (peça nº 7, fl. 79), e apresentou defesa técnica subscrita por si



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

próprio e por procurador devidamente constituído, acompanhada de documentos, em 27/02/2020 (peça nº 9, fls. 85/177).

20. Maria Nice dos Santos Teixeira foi citado por meio do Ofício nº 2012/2020 (peça nº 7, fl. 71), cujo aviso de recebimento foi subscrito pela destinatária e juntado aos autos em 28/02/2020 (peça nº 7, fl. 80), e apresentou defesa técnica subscrita por si própria e por procurador devidamente constituído, acompanhada de documentos, em 27/02/2020 (peça nº 9, fls. 85/177).

21. Mateus Andrade Neves foi citada por meio do Ofício nº 2008/2020 (peça nº 7, fl. 67), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Lucimaria M. Rosa e juntado aos autos em 17/02/2020 (peça nº 7, fl. 76), e apresentou defesa técnica subscrita por si próprio. (peça nº 7, fls. 194/201).

22. Carlos Castilho Lage foi citada por meio do Ofício nº 2014/2020 (peça nº 7, fl. 73), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Moacyr Alves Bretas Jorge e juntado aos autos em 17/02/2020 (peça nº 7, fl. 74), e apresentou defesa técnica subscrita por si próprio (peça nº 7, fls. 203/219).

23. Fabiano Penido de Alvarenga foi citada por meio do Ofício nº 2010/2020 (peça nº 7, fl. 69), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Maria A. de Alvarenga e juntado aos autos em 18/02/2020 (peça nº 7, fl. 75), e apresentou defesa técnica subscrita por si próprio (peça nº 7, fls. 203/219).

24. Sueli Carvalho Lage foi citada por meio do Ofício nº 2013/2020 (peça nº 7, fl. 72), cujo aviso de recebimento foi subscrito por Airton Gomes de Assis e juntado aos autos em 20/02/2020 (peça nº 7, fl. 78), e apresentou defesa técnica subscrita por si próprio (peça nº 7, fls. 203/219).

25. Desse modo, percebe-se que o processo se formou e se desenvolveu de modo legítimo, permitindo o prosseguimento do feito.

26. No mérito, a razão de procedência de todos os apontamentos já foi sobejamente tratada na Representação exordial formulada, sendo comprovada pelos documentos que a acompanham, pelo que se ratificam os pedidos inaugurais já submetidos à ampla defesa e contraditório.

III. CONCLUSÃO

27. *Ex positis*, **OPINA** o representante deste Ministério Público Especial, pelo **prosseguimento do feito** e sua ulatimação nos termos da lei.

28. É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 09 de novembro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Documento assinado digitalmente)